



## A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE À LUZ DO PROJETO DE LEI N° 179/2023

### THE MULTISPECIES FAMILY IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGISLATIVE BILL No. 179/2023

Francesca de Castro Alfaix<sup>1</sup>

Jubiracira dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como escopo discorrer acerca da possibilidade do reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, a partir do paradigma do afeto do ser humano com o animal de companhia e à luz das discussões levantadas pelo Projeto de Lei (PL) n.º 179/2023. Para tanto, demonstra que o animal não-humano é ser senciente, digno de tutela dos próprios interesses, possuindo valor intrínseco e não meramente econômico. Tal constatação se faz possível a partir da interpretação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, o qual traz a vedação da crueldade animal e, portanto, o direito do animal de não sofrer. O dispositivo constitucional acarreta necessária reinterpretação dos artigos do Código Civil de 2002 que tutelam o animal não-humano como coisa ao inseri-lo no regime dos bens, prejudicando possíveis avanços doutrinários e legislativos menos antropocêntricos e que privilegiem interesses para além dos do ser humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** família multiespécie; paradigma do afeto; animal de companhia; animal não-humano; PL nº179/2023; senciência; constituição Federal de 1988; código Civil de 2002; regime de bens.

**ABSTRACT:** This study aims to discuss the possibility of recognizing the multispecies family as a family entity, based on the paradigm of affection between the human being and the companion animal in the light of the discussions raised by the Brazilian Legislative Bill nº 179/2023. Therefore, it will be demonstrated that the non-human animal is a sentient being, worthy of the protection of its own interests, having intrinsic value and not merely economic value. Such finding is possible from the interpretation of the Article 225, §1, VII, of the

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestranda em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. E-mail: francescaalfaix@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdades Integradas Rio Branco. Pós-graduada em Processo Civil na Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito Previdenciário na Faculdade Legale. Mestranda em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. E-mail: jubiracira03adv@gmail.com.

Brazilian Federal Constitution of 1988, which prohibits animal cruelty and, thus, the animal's right not to suffer. The constitutional provision entails the necessary reinterpretation of the articles of the Brazilian Civil Code of 2002 that consider the non-human animal as a thing and insert it in the property regime, preventing possible less anthropocentric doctrinal and legislative advances that privilege interests beyond those of the human being.

**KEYWORDS:** multispecies family; paradigm of affection; companion animal; non-human animal; brazilian legislative bill no. 179/2023; sentience; brazilian federal constitution of 1988; brazilian civil code of 2002; property regime.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de família foi se transformando no tempo e conforme mudanças na realidade social, superando-se o entendimento tradicional de que a família legítima só poderia ser constituída a partir do casamento, passando a poder ser configurada, dentre outras formas, pela união estável, de forma monoparental, de forma anaparental, e, também, pelo paradigma do afeto.

Tem-se, nesse contexto, o surgimento de um novo núcleo familiar, o da família multiespécie, formada por seres humanos e seus animais de companhia<sup>3</sup>, lastreado essencialmente na afetividade inerente da relação entre estes. Isso porque, segundo pesquisa realizada em 2021 pela Comissão de Animais de Companhia (“COMAC”), cada vez mais brasileiros veem os animais de companhia como filhos, e não como “bichos de estimação”.

Nota-se, também, o aumento das discussões acerca da possibilidade da tutela dos interesses do próprio animal, tendo em vista interpretações oriundas do disposto no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983/CE – e os devidos votos que reconheceram o valor intrínseco às formas de vida não-humanas –, bem como o recente Projeto de Lei (PL) 179/2023, ao trazer o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, atribuindo deveres fundamentais aos tutores para com os animais de companhia.

Assim, o atual cenário demonstra que os interesses dos animais vêm ganhando espaço e destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário a reinterpretação do Código Civil de 2002 que tutela os animais não-humanos no mesmo regime jurídico que os bens,

---

<sup>3</sup> Entende-se por “animais de companhia” os animais de estimação.

destoando, assim, da atual realidade, tendo em vista a tendência do reconhecimento da dignidade do animal não-humano à vista de sua senciência.

Nesse contexto, reconhecer a família multiespécie como entidade familiar e considerar, para além dos interesses dos tutores, o animal de companhia como digno de tutela a partir de seu valor intrínseco, não seria apenas refletir no ordenamento jurídico uma realidade já existente?

O presente estudo tem como objetivo desenvolver a problemática supra, aprofundando os pontos aqui levantados, destacando a importância da consideração dos interesses do animal de companhia enquanto um fim em si mesmo e demonstrando a possibilidade de a família ser constituída a partir do paradigma do afeto.

## **2 O ANIMAL NÃO-HUMANO COMO SER DIGNO**

A dignidade do animal não-humano tem vasto lastro no âmbito da filosofia. Peter Singer (1975), filósofo australiano, discorria, já no ano de 1975, sobre a senciência animal, alegando não existirem justificativas para considerar que a dor sentida pelos animais seria de menor relevância do que a dor sentida pelo ser humano. Para o estatuto da moral e do sofrimento de Singer (1975), os seres não-humanos estão em patamar de igualdade com os seres humanos em termos de sensibilidade, devendo receber tratamento adequado, com respeito à sua dignidade à vista de sua capacidade de ter experiências negativas e positivas.

No mesmo sentido, em 1983, Tom Regan (1983), filósofo norte-americano, expõe que exigir dos seres humanos o tratamento justo e adequado aos animais não-humanos não é exigir algo além ao devido de qualquer ser humano, sendo o movimento pelos direitos animais parte integrante do movimento pelos direitos humanos.

Em consonância com as considerações de Singer e de Regan supra, temos, no ano de 2012, a Declaração de Cambridge (2012) sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos<sup>4</sup>, na qual um grupo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos se reuniu na Universidade de Cambridge e proclamou que humanos não são os únicos seres conscientes. Alegou-se que os animais não-humanos possuem faculdades neurológicas que geram consciência animal.

---

<sup>4</sup> A Declaração sobre a Consciência de Cambridge foi publicamente anunciada em Cambridge, no Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Philip Low, David Edelman e Christof Koch. A Declaração foi assinada, no mesmo dia, por todos os participantes da Conferência, na presença de Stephen Hawking.

No panorama brasileiro, tendo em vista que o conceito de fauna foi sendo desenhado pelo Direito Privado, desde o Código Civil de 1916, os animais não-humanos são tidos como coisas (bem semoventes), não lhes sendo reconhecida a categoria de sujeito de direito, conforme o art. 82 do Código Civil de 2002. O ordenamento jurídico pátrio continua preso atavicamente à concepção do animal-coisa, do animal-objeto (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

No entanto, em contraste com o Direito Privado, a tutela jurídica dos animais não-humanos prevista na Constituição Federal de 1988 transformou a proteção destes em preceito constitucional, e, mesmo que o Direito Constitucional positivo não reconheça expressamente direitos fundamentais como direitos subjetivos aos animais, no sentido de serem estes titulares de direitos desta natureza, o reconhecimento de que a vida não-humana possui uma dignidade, um valor inerente não meramente instrumental em relação aos humanos, já tem sido objeto de chancela pelo Direito (SOUZA, 2017).

Os artigos. 23, VII; 24, VI; e 225, §1º, VII, e §7º, da Carta Magna, trazem em seu escopo os termos “fauna”, “animal” e “animais”. A princípio, o termo “fauna” é utilizado para englobar todas as espécies de animais não-humanos, enquanto os termos “animal” e “animais” compreenderiam, somente, aqueles capazes de sofrer crueldade (sencientes).

O artigo 225, §1º, VII, CF, veda, expressamente, a crueldade animal. Decorre diretamente do dispositivo constitucional a regra da proibição da crueldade contra animais, visto que estão proibidos os comportamentos humanos que submetam animais não-humanos à crueldade - tratando-se, de fato, de regra, já que a norma privilegia o elemento descriptivo, de caráter negativo (proibição) (ATAIDE JUNIOR, 2020).

Nesse mesmo sentido, ainda que o §7º do art. 225 supra disponha que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que para fins de manifestações culturais, em 2016, no julgamento da ADI n.º 4983/CE, os ministros do STF consideraram, por maioria de votos, inconstitucional a Lei n.º 15.299/13 do Ceará, regulamentando a vaquejada como atividade desportiva e cultural do Estado do Ceará, visto que não seria possível uma regulamentação que eliminasse a violência sem descharacterizar por completo a atividade.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista, destaca expressamente a questão do interesse do animal em não sofrer. Para tanto, discorre que, embora ainda não se reconheça a titularidade dos direitos aos animais enquanto seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos à crueldade, afirmando que mesmo que os animais ainda sejam utilizados em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer

o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.

O que se percebe com a análise e repercussão das disposições do dispositivo constitucional é o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente das formas de vida não-humanas. O constituinte deixou transparecer uma tutela da vida em geral para além da meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente, assim, a vedação de práticas cruéis contra os animais revela a preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos, refutando a visão meramente instrumental da vida animal (SARLET, 2008).

O constituinte, ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana, sendo a Carta Magna marco legal para o pensamento sobre a dignidade animal, visto que, ao proibir que o tratamento cruel ao animal, atribui-lhe o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade (SILVA, 2009).

Dessarte, a CF/88 não faz distinção de quais espécies de animais estão postas a salvo de práticas cruéis, bem como o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais não distingue quais espécies de animais podem ser vítimas do crime contra a dignidade animal, sendo a proteção constitucional legal e universal - logo, todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna – inclusive o animal de companhia (ATAIDE JUNIOR, 2020).

### **3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O PARADIGMA DO AFETO**

Com as constantes mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais, estas foram refletidas nas relações jurídico-familiares, transformando em uma nova ordem as formações familiares, sendo uma dessas mudanças o pluralismo destas relações. O próprio ordenamento jurídico, diante desse novo quadro, foi reconhecendo outras entidades familiares, além das formadas pela instituição do casamento.

Assim, como dito anteriormente, conceito e as configurações da família no Brasil foram se transformando, contando com a possibilidade de ser constituída:

- a) informalmente, pela união estável;
- b) de forma monoparental, composta por um dos pais e seus descendentes;
- c) de forma anaparental, formada entre irmãos ou indivíduos com relação de parentesco entre si; e

d) pelo paradigma do afeto, visto que este é elemento essencial da relação familiar.

Maria Berenice Dias (2022) aponta este caminho em sua doutrina:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença do vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família se afasta da estrutura de casamento. A família de hoje não se condiciona aos paradigmas originários [...].

O surgimento de novas possibilidades de família para além daquela composta por pais e filhos restou nítido em estudo realizado no ano de 2020, constatando que as famílias brasileiras têm mais animais de companhia do que crianças, o que acarreta o aumento das famílias multiespécie.

O que é possível observar diante de tais mudanças, é a extensão da liberdade e aceitação do próprio meio social, que por gerações vem modificando a visão que o Direito Civil aplicou aos animais não-humanos, sejam eles de companhia ou não. A ideia do “animal-coisa” já não reflete a realidade brasileira, embora existam posições contrárias a essa mudança de interpretação acerca da natureza jurídica dos animais, mesmo que estes sejam seres sencientes, capazes de experimentar os mais variados sentimentos e sensações.

O núcleo familiar multiespécie seria um novo paradigma de família, baseado no afeto, que “permite afirmar que o animal de companhia é acolhido como pertencendo ao núcleo familiar e, por conseguinte, não pode ser alienado e o produto da venda partilhado entre os ex-cônjuges (COSTA; DANELLUZI, 2021, p. 36-54).” Nesse sentido, destaca-se a aplicabilidade do princípio da afetividade nesse núcleo, uma vez que os laços de afeto e de solidariedade são decorrentes da convivência familiar, não do sangue, sendo a posse do estado de filho meramente o reconhecimento jurídico do afeto (DIAS, 2022).

Conforme elucida Silvana Maria Carbonera (2000):

[...] a partir do momento em que o sujeito passou a ocupar uma posição central, era esperado que novos elementos ingressassem na esfera jurídica. E foi o que se observou em relação ao afeto. A vontade de estar e permanecer junto a outra pessoa revelou-se um elemento de grande importância tanto na constituição de uma família, assim como em sua dissolução. As pessoas passaram a se preocupar mais com o que sentiam do que com adequação de seus atos ao modelo jurídico.

Nesta senda, o paradigma do afeto permite a valoração do indivíduo e do animal de companhia, uma vez que não importa a forma em que a família foi constituída. Porém, mesmo que na realidade sociocultural os animais inseridos nas famílias desenvolvam nas crianças, jovens, adultos e idosos, um sentido de pertencimento ao grupo familiar, tal realidade não se sustenta juridicamente, visto que, ao mesmo tempo que há o reconhecimento do valor do

convívio e do núcleo familiar, o animal de companhia ainda é considerado posse e propriedade, sendo, de certa forma, ignorada a sua senciência e reforçado o seu *status* de coisa – o que abre espaço para o entendimento de que não há de se falar em família composta seres humanos e bens (COSTA, 2022).

#### **4 A NECESSÁRIA REINTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Para o Código Civil de 2002, são pessoas as físicas (ou naturais) – aquelas capazes de adquirir direitos e deveres na ordem civil, nos termos dos artigos 1º e 2º, CC- e as jurídicas – entidade formada por uma ou mais pessoas físicas, podendo ser de Direito Público interno ou externo, ou de Direito Privado, segundo o art. 40, CC.

Acerca das pessoas naturais, a ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, deveres. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, tendo em vista que o direito reconhece os atributos da personalidade com um sentido de universalidade, e o Código Civil o exprime, afirmando que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Como o ser humano é sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que toda pessoa é dotada de personalidade (PEREIRA, 2017).

No entanto, apesar se a ordem jurídica conceder personalidade a toda pessoa e aos entes morais por ela criados, a mesma não é concedida a outros seres vivos, mesmo que a lei proteja as coisas inanimadas – até porque, tal proteção se dá apenas em atenção ao indivíduo que delas desfruta (PEREIRA, 2017). Assim, mesmo que tenhamos a vedação da crueldade e, logo, a proteção contra maus-tratos, não temos reconhecido, no Código Civil e no âmbito do Direito Privado, a personalidade do animal.

Nesse sentido, aplicando-se aos animais de companhia o regime jurídico das coisas, sendo considerados bens móveis – semoventes. O Código Civil brasileiro “associa dois elementos na caracterização do bem móvel:

- a) serem suscetíveis de remoção por força própria (semoventes) ou por força alheia; e
- b) conservarem a própria substância ou destinação econômico-social” (PEREIRA, 2017).

Uma vez inseridos na categoria de bens, os animais de companhia, em consequência, sofrem com a sua “coisificação”. Toda tutela ao redor destes seres não-humanos gira em torno de seu valor enquanto objeto econômico e dos interesses de seus “donos” – terceiros –, não existindo, portanto, tutela dos interesses do próprio animal de companhia e o reconhecimento deste, enquanto sujeito de direito, apesar de possuir dignidade e valor inerente.

Assim, mesmo que a CF/88 tenha avançado ao reconhecer uma dignidade para além da pessoa humana, o Código Civil de 2002 não acompanhou esse movimento, “ficando muito aquém do mandamento constitucional, tratando os animais como bens, e, portanto, objeto de propriedade do homem, podendo, inclusive, ser objeto de garantia real” (COSTA; DANELUZZI, 2021). Enquanto no art. 82, CC, os animais são considerados bens semoventes, nos arts. 936, 1.313, 1.442, 1.444, 1.445, 1.446 e 1447, CC, esses são entendidos como posse. No mesmo sentido, no art. 1.228, CC, tem-se o animal como propriedade privada, e, no art. 445, §2º, tem-se a venda de animais e a questão do vício redibitório.

Aqui, imperioso pontuar a problemática levantada por Souza (2017) acerca da consideração dos animais como coisas, visto que, segundo o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, de ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ou seja, o referido dispositivo colocou em questão o estatuto de coisa móvel dos animais não-humanos, previsto no art. 82, CC, sendo ilógico aplicar a uma coisa a proibição de maus-tratos.

Nesse sentido, para COSTA (2020, p. 191-205):

[...] os animais não podem mais ser considerados coisas, como uma peça de mobiliário, objeto de bem de consumo, devendo ter status diferenciado justamente por serem sencientes, terem capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Devem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos [...] são agentes de troca de afetividade com os membros da família na qual estão inseridos.

No caminhar para a consideração de que animais são sujeitos de direito e para a superação dos entraves jurídicos causados pela coisificação dos seres não-humanos, tivemos iniciativas, como o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 542, de 2018, que dispunha sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, dando um olhar não econômico e mais afetivo para os animais de companhia – porém, o projeto foi rejeitado e arquivado –, e, atualmente, o Projeto de Lei (PL) 179/2023, que propõe o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, entre outras providências.

Apesar do caminhar tímido no âmbito do Direito Privado, este deve ser interpretado à luz do disposto na Carta Magna, que, conforme exposto, conta com a valoração do animal não-humano para além dos fins econômicos, ao vedar a crueldade animal. Reconhecer os animais como seres sensíveis distintos dos bens, capazes de adquirir direitos e ultrapassar a concepção de animal-coisa, como propriedade ou posse da pessoa humana, é apenas refletir uma realidade já estudada e constatada em diversos ramos, como os da ciência e filosofia. Sem tal

reconhecimento, fica propício o entendimento pela doutrina e pelas discussões legislativas de que o animal é objeto de direito – como percebido com a rejeição do PLS 542/2018 –, e não sujeito de direito.

Para possibilitar o entendimento de que o núcleo familiar pode ser aquele composto por seres humanos e seus animais de companhia, urge-se a reinterpretação do Código Civil em consonância com o exposto e com o paradigma do afeto, refletindo que este não se aplica aos bens – não há de se falar de afeto para com coisas – e, portanto, a “coisificação” do animal é incompatível com a realidade da família multiespécie.

## **5 POSSÍVEIS AVANÇOS DO PROJETO DE LEI N° 179/2023**

O objetivo latente do PL 179/2023 é, como dito anteriormente, o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, apresentando, minuciosamente, os direitos dos animais de companhia, bem como as obrigações e direitos dos tutores destes animais.

Os artigos iniciais trazidos pelo PL demonstram preocupação latente com a proteção do animal de companhia, propondo que este deve contar com os direitos fundamentais à vida e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária, à alimentação, a um abrigo digno em que possa exercer o seu comportamento natural, à saúde, à limitação da jornada de trabalho (para aqueles submetidos ao trabalho), à destinação digna de seus restos mortais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao acesso à justiça (desde que devidamente representados). O texto da proposta inova ao listar um rol de direitos tutelando os próprios interesses do animal.

Em relação à constituição da família multiespécie, destaca-se, ainda, a proteção do animal de companhia, com disposições acerca da paternidade responsável, a coibição da violência e dos maus tratos, a proposta de criação de programas com mecanismos para prevenir a acumulação patológica de animais que comprometa o seu bem-estar, a garantia de ir e vir dos animais de companhia nos condomínios residenciais onde resida a família multiespécie, entre outras providências.

É ao trazer as disposições sobre poder familiar que o PL deixa latente a consideração do princípio da afetividade, considerando-o na relação dos tutores com seus animais de companhia, ao propor o reconhecimento de que estes serão considerados filhos por afetividade, além de que nos casos de separação judicial e dissolução da união estável, não haverá alteração na relação entre os pais humanos e seus animais de companhia, podendo a titularidade do poder familiar ser discutida em juízo.

Ainda, mesmo com a rejeição do texto do PLS 542/2018, o PL 179/2023 traz a possibilidade da guarda compartilhada ou unilateral, independente da situação conjugal dos pais humanos sobre os animais de companhia.

Em caso de abandono, mesmo que temporário, maus-tratos ou violação dos direitos fundamentais dos animais trazidos pela proposta, incidirá a perda do poder familiar sobre o animal de companhia, por ato judicial. Nota-se que o autor do projeto trouxe disposições que exploram o já consolidado pela Carta Magna ao vedar a crueldade animal, buscando, também, garantir a continuidade do tratamento digno ao animal no núcleo familiar, propondo possibilidade da constituição de capital (“patrimônio animal”) para atender as necessidades que decorram do exercício dos direitos fundamentais do animal de companhia.

O PL ainda traz a possibilidade da configuração da família multiespécie comunitária, que seria a comunidade composta de seres humanos e animais de companhia, em uma determinada localidade, que ali permaneçam devido aos laços de afetividade e de dependência comunitárias, sem a atribuição do poder familiar do animal a um indivíduo específico.

Nesta senda, resta nítido a preocupação da proposta, além do reconhecimento da família multiespécie como núcleo familiar, com o bem-estar do animal de companhia, indo além da visão antropocêntrica que ainda circunda as discussões jurídicas, e com a incorporação do paradigma do afeto, reforçando, novamente, a inconsistência do entendimento de que animais são coisas passíveis de alienação, assim como são os bens.

Conforme a Comissão de Animais de Companhia (2021), a apresentação do PL 179/2023 suscita discussões necessárias que chamam a atenção de juristas e parlamentares para a já existente realidade que é da consideração dos animais de companhia como filhos no âmbito de diversos núcleos familiares, sendo a família multiespécie passível de proteção assim como as demais configurações familiares reconhecidas e tuteladas pelo ordenamento jurídico.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de contarmos com discussões relevantes no atual cenário jurídico em prol do reconhecimento da família multiespécie como núcleo familiar, os animais não-humanos ainda estão sob a mesma tutela que a dos bens semoventes e, para liberá-los da condição de mero objeto, demanda-se grande esforço político e jurídico para reconhecê-los como sujeitos de direito dignos de afeto.

Destarte, para se sustentar juridicamente a realidade cultural das famílias brasileiras, que contam com mais animais de companhia do que filhos, faz-se necessária uma quebra paradigmática com a noção dos animais não-humanos como meros instrumentos úteis à raça humana, superando-se o antropocentrismo enraizado no ordenamento jurídico pátrio de que somente o homem possuiria valor inerente.

Reconhecer a família multiespécie como entidade familiar e considerar, para além dos interesses dos tutores, o animal de companhia como digno de tutela a partir de seu valor intrínseco é refletir no Direito brasileiro essa realidade cultural e reconhecer o devido valor jurídico do afeto.

O reconhecimento do pluralismo de entidades familiares traz segurança aos membros desses núcleos, sendo este o dever do Direito. Alegar que seres humanos e seus animais de companhia não configuram núcleo familiar seria meramente negar a estes a devida proteção jurídica, não modificando o fato de sua inegável existência em termos culturais, tendo o PL 179/2023 o condão de positivar o direito da família multiespécie de existir juridicamente, tendo em vista que, culturalmente, essa já existe.

A defasagem do ordenamento jurídico brasileiro com os valores da sociedade atual demonstra a urgência do reconhecimento da família multiespécie, com a necessária alteração do entendimento de que os animais de companhia são equiparáveis às coisas no Código Civil de 2002, para que, assim, ambos possuam a devida tutela de seus interesses.

## REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p. 106-136, Jan./Jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 abr. 2023.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 179/2023, de 29 de março de 2023.**  
Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências.  
Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações familiares. *In: FACHIN, Luiz Edson. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2000.

**CEARÁ. Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013.** Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 04 abr. 2023.

**COMISSÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA.** Coletiva de Imprensa Radar 2021: Mercado Pet na Pandemia. 23 jul. 2021. Apresentação de *power point*. Disponível em: <https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia. *In: CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL*, 7, 2020, Cuiabá. **Anais** [...]. Cuiabá: 2020. p. 191-205.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A família multiespécie: a “descoisificação” do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, Jan./Jun. 2022.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. A proibição da venda de animais de companhia em pet shops e na internet. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n.01, p. 36-54, Jan/Abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodvim, 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedações da Crueldade Contra Animais: Regra ou Princípio Constitucional? **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, Mai./Ago. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Direito Público**, v. 5, n. 19, p. 69-94, Jan./Fev. 2008.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 18, 2009, São Paulo. **Anais** [...]. 2009, São Paulo. p. 11.126-11.161.

SINGER, Peter. **Animal liberation**. São Paulo: Lugano, 1975.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito Animal à luz do pensamento sistêmico-complexo**: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988. 2017. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

**The Cambridge Declaration on Consciousness.** Cambridge: University of Cambridge, 2012. Disponível em:  
<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.